



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.010207/2001-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-006.116 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de novembro de 2018  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** CONSERVADORA AMAZONAS LIMITADA EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 28/02/1997 a 31/03/1997

**ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA DRJ.**

Deve ser anulada a decisão que reconhece a concomitância entre o Processo Administrativo e Processo judicial quando eles tratam de matérias distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a concomitância declarada na decisão recorrida e retornar os autos à primeira instância para apreciar as demais matérias da impugnação, vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Paulo Guilherme Deroulède que davam provimento integral ao recurso voluntário. O Conselheiro Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) não participou da votação em razão do voto definitivamente proferido pelo Conselheiro Diego Weis Junior na reunião de outubro/2018.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Diego Weis Junior.

## Relatório

Trata-se de processo administrativo no bojo do qual discute-se a exigência de COFINS no período entre 28/02/1997 a 31/03/1997.

Quando da Impugnação ao Auto de Infração (fls. 03) a Recorrente apontou para a existência de Ação Declaratória por meio da qual, perante o Poder Judiciário, "**... solicita a compensação dos valores em questão.**" (fls. 03)

Submetida a questão à DRJ de Belém, foi reconhecida a concomitância, que implica a renúncia ao processo administrativo (fls. 78).

A Recorrente manejou Recurso Voluntário (fls. 88) ao então Conselho de Contribuintes alegando que o objeto da Ação Judicial não se confunde com o do Processo Administrativo, bem como, no mérito, que o fato de haver informado em DCTF "**suspensão de exigibilidade**" constitui um mero erro formal em relação ao termo "**compensação judicial.**"

Finalmente, esclarece que o valor exigido está pago e "... que o procedimento efetuado pela empresa baseou-se em decisão judicial...", requerendo ainda que se determine "... a retificação das DCTFs a fim de fazer constar a expressão que o Fisco Federal entenda mais apropriada ao presente caso." (fls. 92)

O Recurso Voluntário protocolizado tempestivamente em 2004 (e-fls. 87 a 92) tratou de três pontos específicos, quais sejam:

- I. A COFINS relativa a janeiro de 1997 já foi paga conforme DARF apresentado as fls. 123.
- II. Não existe concomitância pois os assuntos debatidos na esfera judicial e administrativa são distintas.
- III. O não recolhimento da COFINS relativa a fevereiro e março de 1997 decorreu do fato da Recorrente haver confundido as expressões "suspensão de exigibilidade" e "compensação judicial".

Submetida a questão à análise pelo então Conselho de Contribuintes (e-fls. 132), foi identificado que a "conta corrente do faturamento" foi realizado com o CGC da matriz, mas o lançamento levado a efeito se deu na filial de Manaus.

O julgamento foi convertido em diligência, em 2006 para que:

- 1) confirme ou infirme o pagamento efetuado através de DARF, cuja cópia encontra-se às fls. 123.
- 2) confirme ou infirme a ocorrência da compensação alegada pela recorrente.

Às fls. 138 o SECAT afirmou que o pagamento apresentado pelo Contribuinte às fls. 123 não foi utilizado para fins de vinculação a nenhum fato gerador.

*" Em atendimento a solicitação de diligência de fls. 131 e 132 item 1, anexei ao processo tela do pagamento apresentado pelo contribuinte à fls. 123, Informo ainda que o pagamento está disponível nos nossos sistemas e não foi utilizado pra fins de vinculação a nenhum saldo devedor (fls. 134)" (e-fls. 138)*

Às fls. 141 há Termo de Intimação Fiscal por meio do qual o Contribuinte foi intimado a (i) demonstrar a compensação da COFINS e apresentar os livros.

Às fls. 144 há informação por meio da qual a fiscalização afirma que a Recorrente não apresentou informações.

*"O Contribuinte, intimado e reintimado; através de seus representados, atendeu cordialmente à fiscalização, prontificou a atender as exigências do fisco, na intimação fiscal, na reintimação, através de contatos telefônicos, porém, na prática, não fez qualquer manifestação oficial, demonstrando total desinteresse."*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator

O Recurso Voluntário (e-fls. 87 a 92) é tempestivo, preenche os requisitos de Admissibilidade e já foi, inclusive, objeto de julgamento por este colegiado, que o converteu em diligência em **27 de abril de 2006**.

Às fls. 27 dos autos há Certidão que demonstra que a Ação Judicial proposta pela Recorrente (e por outras empresas) foi interposta em 1993 com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade de diversos dispositivos legais que majoraram a alíquota do FINSOCIAL e requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos até o limite dos pagamentos indevidamente realizados a título de FINSOCIAL.

Em conformidade com a Certidão de fls. 28 admite-se que desde o ano de 1993 a Recorrente já havia buscado o Poder Judiciário para a declaração incidental de inconstitucionalidade de norma jurídica, que teria o condão de lhe gerar créditos compensáveis, e que encontram-se, segundo a DRJ, abrangidos pela Ação Judicial.

Em sede de diligência, às fls. 138 há informação de que o débito de janeiro de 1997 foi pago.

*" Em atendimento a solicitação de diligência de fls. 131 e 132 item 1, anexei ao processo tela do pagamento apresentado pelo contribuinte à fls. 123, Informo ainda que o pagamento está disponível nos nossos sistemas e não foi utilizado pra fins de vinculação a nenhum saldo devedor (fls. 134)" (e-fls. 138, pode ser constatado que a COFINS relativa a janeiro de 1997 já foi paga conforme DARF*

---

Instada a fornecer maiores informações acerca da compensação (fls. 142 e 143) a Recorrente silenciou-se (fls. 144), abrindo mão de colaborar para com a produção da prova de fato que lhe competia.

Efetivamente, é de se admitir que não existe a alegada concomitância entre a Ação Judicial, cujo objetivo foi declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do tributo, e o presente Processo Administrativo, que decorre de Auto de Infração referente à suposta inexecução do que foi determinado judicialmente, razão pela qual deve ser reformada a decisão proferida pela DRJ.

Por este motivo, o processo deve retornar à DRJ, que por sua vez deverá proferir nova decisão levando em consideração a inexistência de concomitância e o pagamento da DCTF posteriormente identificada.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad.